



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 505.764 - DF (2014/0085728-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : JACKSON SOUZA MARQUES (PRESO)
ADVOGADO : BIANCA ALVARENGA GONÇALVES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ESTELIONATO E USO DE DOCUMENTO FALSO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ÓBICE NO VERBETE SUMULAR N.º 07 DESTA CORTE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inexistindo qualquer argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 505.764 - DF (2014/0085728-0)

AGRAVANTE : JACKSON SOUZA MARQUES (PRESO)
ADVOGADO : BIANCA ALVARENGA GONÇALVES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por JACKSON SOUZA MARQUES, por intermédio do Núcleo de Prática Jurídica da UNICEUB, contra decisão de minha lavra no âmbito do agravo em recurso especial.

Eis a ementa do julgado:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE ESTELIONATO E USO DE DOCUMENTO FALSO. MINUTA DE AGRADO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. PLEITO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. VERBETES SUMULARES N. ^{os} 07 E 182 DESTA CORTE. AGRADO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NEGO-LHE PROVIMENTO." (fl. 442)

Em suas razões, a parte Agravante sustenta *"que não há nexo de causalidade entre o crime de uso de documento falso e o delito de estelionato. Contudo, conforme depreende-se do conjunto probatório constante nos autos do processo, e através do princípio da consunção ou absolvição, é possível assegurar que o crime de uso de documento falso exauriu-se na tentativa de estelionato"* (fl. 454). Requer, assim, que se reconheça o crime de estelionato e seja redimensionada a pena.

Pede, assim, a reconsideração da decisão hostilizada. Caso contrário, pugna pela apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 505.764 - DF (2014/0085728-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ESTELIONATO E USO DE DOCUMENTO FALSO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ÓBICE NO VERBETE SUMULAR N.º 07 DESTA CORTE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inexistindo qualquer argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A parte Agravante afirma que *"que não há nexo de causalidade entre o crime de uso de documento falso e o delito de estelionato. Contudo, conforme depreende-se do conjunto probatório constante nos autos do processo, e através do princípio da consunção ou absolvição, é possível assegurar que o crime de uso de documento falso exauriu-se na tentativa de estelionato"* (fl. 454, sic).

Como se vê, na razões do recurso, a parte Agravante se refere ao exame do conjunto probatório para pleitear a incidência do princípio da consunção e reconhecimento do crime de estelionato. No entanto, cabe salientar que na via do recurso especial não é possível a análise de fatos e provas, como se vê do disposto no verbete sumular n.º 07 desta Corte, *in verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Dessa forma, não tendo o Agravante trazido tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, mantenho, na íntegra, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, pois o propósito recursal incide no óbice previsto no Enunciado n.º 07 da Súmula desta Corte.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0085728-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 505.764 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01529602020108070001 1529602020108070001 20100111529609 20100111529609AGS

EM MESA

JULGADO: 07/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JACKSON SOUZA MARQUES (PRESO)
ADVOGADOS : FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS E OUTRO(S)
CAIO TODD SILVA FREIRE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JACKSON SOUZA MARQUES (PRESO)
ADVOGADO : BIANCA ALVARENGA GONÇALVES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.